



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002624/2007-74
Recurso nº 168.389
Resolução nº 2102-0.018 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LÚCIO BOLONHA FUNARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 07/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

RELATÓRIO

Em face do contribuinte Lúcio Bolonha Funaro, CPF/MF nº 173.318.908-40, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 12/09/2007, auto de infração (fls. 1.670 a 1.673), com ciência postal em 20/09/2007 (fls. 1.676), a partir de ação fiscal iniciada em 29/01/2006 (fls. 25). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 13.526.800,27
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 10.145.100,20

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos montantes de R\$ 34.006.578,73 e R\$ 15.181.785,90, nos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%.

Como se vê do relatório fiscal, parte dos extratos bancários veio aos autos por intermédio do próprio contribuinte e parte por intermédio de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, já que o contribuinte somente atendeu parcialmente às intimações para juntada dos extratos de suas contas bancárias aos autos, tendo efetuado sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para o mister, sem, entretanto, lograr a juntada de todos os extratos bancários, o que culminou com a lavratura de um termo de embaraço à fiscalização (fls. 621, 1.659 a 1.663).

Auditados os extratos bancários, em 13/07/2007, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos créditos computados em suas contas bancárias (fls. 1.617 a 1.634). Após prorrogação do prazo para atendimento da intimação, o contribuinte trouxe documentação comprobatória de algumas operações, bem como informou que a movimentação bancária nos anos em debate, nas contas sob auditoria, foi de sua inteira responsabilidade (fls. 1.657).

Apreciada a documentação apresentada em atendimento à intimação da autoridade fiscal, a fiscalização considerou comprovadas as origens do depósito de R\$ 796.948,97, em 17/12/2003, e do depósito de R\$ 1.827.749,10, em 29/12/2004.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Em essência, deduziu os seguintes argumentos:

- o contribuinte pessoa física não está obrigado a manter contabilidade de sua vida econômica, o que dificulta a comprovação de suas operações, estribada normalmente em documentos simples;
- a fiscalização desconsiderou que muitas vezes os créditos bancários são oriundos de reaplicação de recursos, não sendo lícito tributar duas vezes a mesma base de cálculo;
- o contribuinte atua em bolsa de valores e já tributou na fonte os ganhos percebidos;
- os valores considerados como renda em um mês devem ser considerados como renda para os meses subseqüentes;
- a fiscalização não considerou comprovado um depósito de R\$ 170.000,00, referente à venda de um veículo Audi, apesar da juntada do documento de transferência e da informação constante da declaração de bens e direito respectiva;
- igualmente a autoridade fiscal não considerou comprovado um depósito de R\$ 100.000,00, decorrente de um pagamento de

empréstimo feito pela mutuária Cingular Fomento Mercantil, apesar da apresentação do contrato do mútuo;

- em relação aos demais depósitos, foram apresentados inúmeros documentos das corretoras de valores, e se a fiscalização tivesse diligenciado junto às fontes pagadoras, teria observado que o numerário entrava e saía inúmeras vezes das contas correntes do fiscalizado;
- a fiscalização não considerou a alienação de vários títulos, bem como os rendimentos isentos e tributáveis constantes nas declarações de ajuste anual dos anos em debate. Como exemplo, cita-se o valor de lucros recebidos em 2003, no montante de R\$ 389.033,00, constante da declaração, e que a Receita Federal poderia confirmar em suas bases de dados, provenientes das declarações da pessoa jurídica;
- no tocante aos rendimentos que deram origem a ganho de capital, estes foram declarados e tributados exclusivamente na fonte, não podendo sofrer nova tributação;
- mesmo com advento do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não há uma correlação lógica e direta entre a omissão de rendimentos e os depósitos bancários, razão suficiente para fulminar o lançamento estribado somente em extratos bancários, como o do caso vertente.

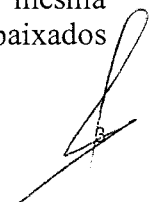
A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 1.707 a 1.724, consubstanciada no Acórdão nº 17-23.909, de 12/03/2008.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 22/04/2008 (fls. 1.725v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 08/05/2008 (fls. 1.728).

No voluntário, o recorrente repisou suas argumentações deduzidas na impugnação, em peça essencialmente idêntica àquela outrora apresentada.

Em 11/03/2009, o contribuinte aditou o seu recurso voluntário, pugnando pela apreciação da documentação então juntada, a qual comprovaria a origem de R\$ 13.780.379,63. Aqui, fiando-se no princípio da verdade material, asseverou que se tratava de fato superveniente de relevância jurídica para o deslinde da controvérsia (fls. 1.753 a 1953).

Determinada a oitiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no tocante à documentação juntada extemporaneamente, o Órgão oficial asseverou que já ocorrera a preclusão da juntada de documentos de quase 05 anos atrás, mesmo após o contribuinte ter se valido de reiteradas prorrogações para apresentação dos documentos que comprovassem seu direito, ainda antes da própria autuação fiscal. Ainda, argumentou que o contribuinte não logrou comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 16, § 4º e alíneas, do Decreto nº 70.235/72, razão suficiente para que seja rechaçada a inovação probatória em debate, sendo certo que há até extratos bancários em nome de terceiros, os quais funcionariam, pretensamente, como comprovação de transferência entre contas correntes de mesma titularidade. Por fim, caso a preclusão seja afastada, pugna para que os autos sejam baixados em diligência para apreciação por parte da autoridade fiscalizadora.



Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 1º/06/2009.

VOTO

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 22/04/2008 (fls. 1.725v), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 08/05/2008 (fls. 1.728), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 22/05/2008, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos montantes de R\$ 34.006.578,73 e R\$ 15.181.785,90, nos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%.

Antes do julgamento do mérito, deve-se definir se a documentação juntada após o recurso voluntário será, ou não, apreciada nesta instância.

Pela documentação juntada extemporaneamente, percebe-se que o contribuinte tenciona justificar a origem de R\$ 13.780.379,63 dos créditos considerados de origem não comprovada.

Em uma superficial análise da documentação juntada, vê-se que as justificativas centram-se em afastar a incidência do imposto de renda sobre a presunção de omissão de rendimentos decorrentes de meras transferências entre contas correntes de mesma titularidade, transferências vindas de corretoras de títulos e valores mobiliários e de empresas em relação às quais o recorrente mantinha vínculo societário, o que não aperfeiçoaria a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Apenas apreciando os 04 primeiros eventos da justificativa extemporânea (fl. 1.760), vê-se que versam sobre transferências entre contas de mesma titularidade. Senão, vejamos:

- depósito de R\$ 750.000,00, em 30/01/2003, no banco Bradesco, com histórico “DOC D”, com indicação do nome do recorrente como remetente (fls. 1.619, 1.760 e 1.767). Aqui se lembra que o “DOC D” era um instrumento de transferência de recursos sem a incidência da CPMF, entre contas de mesma titularidade. Compulsando a documentação constante desde a fase da autuação, vê-se que há um débito de R\$ 750.000,00, em 30/01/2003, no banco Banrisul, com o histórico de débito “DOC D”, em conta de titularidade do recorrente (fl. 542);
- depósito de R\$ 5.000,00, em 07/03/2003, no banco BCN, com histórico “DOC RECEBIDO”, com indicação do nome do recorrente como remetente (fls. 1.620, 1.760 e 1.768). Compulsando a documentação constante desde a fase da autuação, vê-se que há um débito de R\$ 5.000,00, em 07/03/2003, no banco Banrisul, com

histórico de débito “DOC D”, em conta de titularidade do recorrente (fl. 547);

- depósito de R\$ 325.000,00, em 10/03/2003, no banco BCN, com histórico “DOC RECEBIDO”, com indicação do nome do recorrente como remetente (fls. 1.620, 1.760 e 1.768). Compulsando a documentação constante desde a fase da autuação, vê-se que há um débito de R\$ 325.000,00, em 10/03/2003, no banco Bannisul, com histórico de débito “DOC D”, em conta de titularidade do recorrente (fl. 547);
- depósito de R\$ 350.000,00, em 12/03/2003, no banco Bradesco, com histórico “DOC D”, com indicação do nome do recorrente como remetente (fls. 1.620, 1.760 e 1.769). Compulsando a documentação constante desde a fase da autuação, vê-se que há um débito de R\$ 350.000,00, em 12/03/2003, no banco Bannisul, com histórico de débito “DOC D”, em conta de titularidade do recorrente (fl. 550).

Com o cenário acima, mesmo entendendo que aqui não foi apresentada qualquer justificativa para a sonegação da documentação ora em análise durante a fase que antecedeu a autuação, seria desarrazoado se fincar na proibição do art. 16, § 4º e alíneas, do Decreto nº 70.235/72, quando parece claro que sequer a autoridade autuante excluiu as transferências entre contas de mesma titularidade da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, como expressamente determinado pelo art. 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430/96. Arrostar a documentação extemporânea seria tributar meras transferências entre contas de mesma titularidade, como claramente parece indicar os casos acima narrados, o que não se coaduna com a presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, considerando o fato de a autoridade autuante não ter excluído as meras transferências entre contas de mesma titularidade, na busca da verdade material, parece-me plausível superar a restrição do Decreto nº 70.235/72, convertendo o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora aprecie a documentação que dormita às fls. 1.753-1.953, já que entendo que seria ônus da autoridade fiscalizadora excluir da base tributável as transferências entre contas de mesma titularidade.

Apreciada a documentação, a autoridade que presidir a diligência deve produzir relatório circunstanciado com suas conclusões, intimando o contribuinte, no prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente as razões que entender pertinente. Após tal prazo, com ou sem as razões do recorrente, devolver os autos para prosseguimento do julgamento por esta Turma de julgamento do CARF.

Giovanni Christian Nunes Campos

